



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Quarta-feira, 22 de outubro de 2025 - n.º 2880 - Ano XXIX - Caderno C

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 1 página

Secretaria de Governo

Memorando 58.488/2025

LEI N.º 5.095
de 22 de outubro de 2025

Dispõe sobre a política municipal de combate à pichação no espaço público e de promoção da arte urbana do grafite no município de Atibaia, dá definições e estabelece infrações, sanções administrativas e medidas correlatas. (de autoria dos Vereadores Coronel Ikeda, Júlio César Mendes e José Carlos Machado).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 73 da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui a política municipal de combate à pichação no espaço público e de promoção da arte urbana do grafite no município de Atibaia, estado de São Paulo, com as finalidades de enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, de atendimento ao interesse público, de ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como de promoção do conforto ambiental e da estética urbana do município.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I-** arte urbana: toda manifestação artística e cultural desenvolvida no espaço público urbano, tais como música, teatro, circo, dança, performance e grafite;
- II-** grafite: a expressão artística visível do espaço público, constituído por pintura, desenho, símbolo ou palavra, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado e desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente;
- III-** pichação: ato de riscar, desenhar, escrever, borrar, manchar ou, por outro meio, conspurcar, sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado.

Art. 2º A política de que trata o art. 1º desta Lei busca assegurar:

- I-** o bem-estar estético e ambiental da população;
- II-** a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;
- III-** a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;
- IV-** o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município;
- V-** o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural;
- VI-** a conscientização dos malefícios que a prática da pichação faz à coletividade.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Poder Executivo:

- I-** promoção de campanhas educativas de conscientização;
- II-** promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e

valorização do grafite.

Art. 4º A prática do ato de pichação constitui infração administrativa e sujeita a seu autor à sanção de multa no valor de 1.000 (mil) a 2.000 (duas) UVRM (Unidades de Valor de Referência Municipal), a depender da gravidade, aplicada em dobro no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§1º A multa a que se refere o caput deste artigo é aplicada no montante de 3.000 (três mil) UVRM se o bem atingido for tombado.

§2º As condutas autônomas que caracterizem reincidência ensejam a aplicação de multas sucessivas, limitada a 5.000 (cinco mil) UVRM.

Art. 5º O valor da multa prevista no art. 4º, caput, desta lei se aplica à pessoa natural ou jurídica que comercializar tintas em embalagens do tipo aerossol a menor de 18 (dezoito) anos ou que comercializar tintas em embalagens do tipo aerossol e:

I- não manter registro cadastral contendo, no mínimo, nome completo, telefone, endereço, números da cédula de identidade e da inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF - do adquirente;

II- não manter registro cadastral contendo, no mínimo, marca e cor da tinta adquirida por cada adquirente;

III- deixar de apresentar os registros cadastrais a que se referem os incisos I e II, quando solicitado pelo órgão competente;

IV- deixar de incluir, na nota fiscal lançada sobre a venda, as informações de identificação do adquirente; ou

V- deixar de apresentar a nota fiscal a que se refere o inciso IV, quando solicitado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem manter os registros cadastrais previstos neste artigo por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da aquisição.

Art. 6º Até o vencimento da multa, os autores dos ilícitos administrativos previstos nos arts. 4º e 5º desta lei podem firmar Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público (TCREP), cujo integral cumprimento os eximem da incidência de outras infrações administrativas em razão do mesmo fato e importa a anulação da multa aplicada.

§1º As ações contempladas pelo Termo de Compromisso a que se refere o caput deste artigo envolvem, preferencialmente, a obrigação do infrator de reparar o bem pichado ou de prestar serviços em atividades equivalentes à zeladoria do espaço público, a critério da autoridade competente.

§2º A celebração do Termo de Compromisso a que se refere o caput deste artigo não afasta, para quaisquer fins, a reincidência em caso de nova prática infracional.

Art. 7º O vencimento sem pagamento da multa legalmente aplicada importa a inscrição de seu valor em dívida ativa e sujeita o infrator, ou seus responsáveis legais se aquele for menor de idade, ao registro no cadastro municipal de inadimplentes e protesto extrajudicial.

Art. 8º Revoga-se a Lei n.º 4.565, de 02 de janeiro de 2018.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FÓRUM DA CIDADANIA”, 22 de outubro de 2025.

- Daniel da Rocha Martini -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/114C-CFOA-055B-94CD> e informe o código 114C-CFOA-055B-94CD





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 114C-CF0A-055B-94CD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA (CPF 106.XXX.XXX-83) em 22/10/2025 14:46:36 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/114C-CF0A-055B-94CD>